



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/256 (CONTJOR)

Queixa de Ana Gomes contra os jornais Inevitável e Nascer do Sol e os serviços de programas televisivos TVI e CNN Portugal por falta de rigor informativo e violação do direito ao bom-nome e reputação nas notícias e reportagens divulgadas no dia 14 de março

Lisboa  
27 de julho de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/256 (CONTJOR)

**Assunto:** Queixa de Ana Gomes contra os jornais Inevitável e Nascer do Sol e os serviços de programas televisivos TVI e CNN Portugal por falta de rigor informativo e violação do direito ao bom-nome e reputação nas notícias e reportagens divulgadas no dia 14 de março

#### I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 16 de março de 2022, uma queixa de Ana Gomes (doravante, Queixosa) contra o Jornal Inevitável e jornal Nascer do Sol, e os serviços de programas televisivos TVI e CNN Portugal (doravante, Denunciados) por falta de rigor informativo e violação do direito ao bom-nome e reputação nas notícias e reportagens divulgadas no dia 14 de março.
2. Insurge-se a Queixosa contra a «[...] a capa e [o] artigo que o Jornal I publicou no dia 14 de março de 2022, e outros órgãos de comunicação social replicaram, visando difama[-la]».
3. Refere que «tal artigo logo foi reproduzido online pelo Jornal “Nascer do Sol” e também foi reproduzido e amplificado através de uma reportagem de televisão divulgada pela TVI, seguidamente difundida também on-line pelos canais TVI e CNN-Portugal».
4. Diz também que «os dois artigos e a reportagem de TV deram origem a abundantes réplicas nas redes sociais [...]».
5. Considera que «a actuação destes quatro órgãos de comunicação social foi obviamente concertada, visando provocar a máxima difamação e instigando perseguição contra [a Queixosa] na opinião pública, nomeadamente através das redes sociais».

6. Mais disse que a notícia «curiosamente surge nas vésperas de uma sessão de julgamento em que [é] arguida, por acusação do empresário Mário Ferreira, principal accionista do Grupo Media Capital/TVI/CNN-Portugal.».
7. Afirma que «antes do artigo e reportagem, [foi] contactada pelas duas jornalistas que assinam as peças do I e TVI [...]».
8. A jornalista do Nascer do Sol contactou-a «[...] dizendo ter documentos demonstrativos de que [a Queixosa] não havia pago AIMI por uma casa em Colares e um apartamento em Cascais».
9. A Queixosa terá respondido «[...] que tinha sempre pago tudo o que a AT tinha determinado relativamente a impostos devidos por esses imóveis.» Disse também «que era herdeira, juntamente com os [seus] três enteados da casa de Colares, por falecimento do [seu] marido em 2020 – que a comprara abandonada e ainda não acabada de construir em 1993, por 25.000 escudos. O IMI sempre tinha sido pago, conforme determinado pela AT».
10. Acrescenta que a jornalista terá insistido que a Queixosa «não tinha declarado às Finanças o valor por que vendera a casa, sendo que ela estava anunciada em agências imobiliárias como valendo 2 milhões de euros, mas só pagava IMI pelo valor de 311.000 euros». A Queixosa diz ter esclarecido a jornalista, informando «[...] que esse era o valor matricial calculado pela AT, que havia já sido revisto pela AT algumas vezes, não dependendo de qualquer declaração [sua] (...) visto [ter] sempre residido na casa e só depois da morte do [seu] marido, [a Queixosa] e os filhos [decidiram] pô-la à venda». Esclareceu também que «[...] a casa ainda não fora vendida, estava assinado o CPCV [...] quando a escritura fosse feita, obviamente a AT tomaria conhecimento do montante da venda». Disse ainda ter explicado «que o preço acordado era bastante inferior ao valor de 2 milhões, inicialmente estimado pelas agências imobiliárias como o actual valor de mercado». A este propósito, faz notar que «a jornalista não [lhe] perguntou qual era esse preço, embora o sugira no artigo para insinuar que [se recusou a] ser transparente.»

- 11.** A jornalista do Nascer do Sol terá ainda perguntado «[...] se, eticamente, [a Queixosa] não deveria ter pago AIMI, visto que os dois imóveis detidos ultrapassavam os valores determinados para desencadear o AIMI, pois o apartamento em Cascais valia mais do que 500.000 euros.» A Queixosa diz ter explicado «[...] que esse apartamento fora comprado em comunhão de adquiridos [...] custara 260.000.» Disse também que «[...] em Agosto de 2020 tinha notificado as Finanças das duas propriedades ao fazer a declaração de herdeiros.» Diz que «cabia às finanças avaliar, reavaliar e determinar o que tínhamos a pagar por ambos os imóveis. E o que fora determinado tinha sido sempre pontualmente pago».
- 12.** A Queixosa refere que a jornalista «pediu desculpa por [a] estar a incomodar e indicou que a sua chefia lhe mandara escrever um artigo sobre esta matéria».
- 13.** Continua dizendo que no dia 15 de março recebeu uma mensagem de uma jornalista da TVI, perguntando-lhe se queria reagir à notícia do Nascer do Sol e também «se eticamente não deveria ter pedido uma reavaliação do imóvel às finanças».
- 14.** A Queixosa respondeu ligando à jornalista em causa, perguntando-lhe «[...] em que se baseava para [a] questionar "eticamente"». Diz ter explicado «[...] ter feito a Declaração de Herdeiros em Agosto de 2020 à IRN e Finanças.» Perguntou ainda à jornalista se [...] achava que [se] deveria substituir às Finanças a calcular quanto devia pagar de impostos pelos dois imóveis [...]».
- 15.** Refere que a jornalista «[...] considerou que podia não haver ilegalidade, mas a questão era ética».
- 16.** Considera ainda que «[...] o "fiscalista" que sustenta a tese de uma violação ética [...] na reportagem [...] não consta que tenha qualquer conhecimento directo do assunto e, no entanto, permite-se fazer afirmações danosas do [seu] bom nome [...]».
- 17.** Sustenta que as notícias em causa visaram apresentá-[la] como pessoa incumpridora, insequente e hipócrita, face ao rigor em matéria de cumprimento de obrigações fiscais que publicamente defend[e] e a que exort[a] os outros cidadãos. A calúnia é evidente, pois

na verdade não incumpri[u] nenhuma obrigação fiscal, nem ética, ao contrário do que é insinuado».

18. Refere também que «a capa do Jornal I [...] é particularmente ofensiva dos [seus] direitos como cidadã com intervenção política e cívica, independentemente do conteúdo do artigo que, sem querer, expõe a inconsistência das acusações que [lhe] são dirigidas. Quem a viu nas bancas de jornais pode não ter lido o artigo, mas retém as graves acusações».
19. Diz ainda que a capa do Jornal I, bem como as imagens difundidas nas reportagens da TVI e da CNN – Portugal expõem «[...] fotografias e imagens de casas habitadas por [si] e [s]eus familiares, bem como as dos [s]eus vizinhos.»
20. Conclui dizendo esperar a intervenção da ERC «[...] para sancionar os órgãos de comunicação social responsáveis, obrigando-os a desmentir as insinuações caluniosas, retratando-se das ofensas que [lhe] fazem e pedindo-[lhe] desculpa e a [seus] familiares e [seus] vizinhos pela exposição da privacidade que comprometeu a segurança pessoas [deles]».

## II. Posição dos Denunciados TVI e CNN Portugal

21. Em relação à alegada violação do direito ao bom-nome e reputação, consideram os Denunciados que «o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição é uma norma que carece de concretização no seu sentido e nos seus limites, pois limita-se a afirmar que a todos é reconhecido o direito “ao bom nome e à reputação” – sem adiantar, no entanto, o que se deve entender por bom nome ou por reputação, nem quais os limites de tal direito.»
22. Entendem que «tal delimitação é absolutamente necessária, porquanto o direito ao bom nome e reputação conflitua muitas vezes com outros valores com igual proteção e dignidade constitucionais – mormente com a liberdade de expressão e de informação consagrados no artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa [...]».

- 23.** Referem que «para efeitos de proteção do direito ao bom nome, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a doutrina têm salientado a importância da distinção entre imputações de facto e a expressão de meras opiniões ou juízos de valor».
- 24.** Continuam dizendo que «na configuração jurisprudencial do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a revelação de factos depreciativos ou ofensivos da honra ou da reputação de alguém só não está coberta pela liberdade de expressão convencionalmente consagrada – e ser portanto ilicitamente violadora do bom nome ou da reputação de alguém – se os factos depreciativos ou ofensivos revelados não forem verdadeiros».
- 25.** Consideram assim que «saber se o direito ao bom nome foi ou não violado no caso *sub judice* envolve sempre apreciar se se verifica a *exceptio veritatis*: se são verdade os factos descritos na peça, pois, se forem verdade, nunca poderia haver violação ilícita do bom nome da queixosa».
- 26.** Defendem que «nem a queixosa, nem a ERC, verdadeiramente identificam qualquer facto constante da peça que não seja factualmente correto ou verdadeiro».
- 27.** Entendem que «i) o imóvel sito em Colares foi bem descrito; ii) os valores fiscal e de mercado do referido imóvel são os mencionados na peça; iii) o património imobiliário da queixosa foi descrito corretamente; iv) a queixosa não liquidou qualquer quantia a título de AIMI; v) as posições da queixosa em relação a todos esses factos, veiculadas à redação da TVI ou por outros meios, foram corretamente transmitidas aos espetadores».
- 28.** Mais dizem que «no que diz respeito à ilicitude de um juízo de valor depreciativo, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem coloca-a na dependência da existência de uma “base factual suficiente”, no sentido de tal juízo ser “honesto, razoável e proferido de boa-fé”».

- 29.** Sustentam que «na peça, são tecidas considerações pelo Dr. António Pragal Colaço acerca do comportamento da queixosa, sendo questionada a compatibilidade com os exigentes padrões éticos que a queixosa formula na sua intervenção cívica e exige a terceiros no que diz respeito às respetivas obrigações fiscais, mas que no seu caso concreto sabe pagar impostos sobre o património calculados num montante muito inferior ao valor real desse património».
- 30.** Consideram que «à luz deste critério, o referido juízo de valor expresso na peça não é claramente nem desprovido de suporte factual bastante, nem desrazoável, e é proferido de boa-fé.
- 31.** Defendem que «teria sido possível a uma pessoa com níveis muito elevados de exigência em relação a terceiros, percebendo a desconformidade que existia entre o valor fiscal e o valor de mercado do seu património imobiliário, ter tentado que este último valor fosse atualizado, de forma a ver liquidadas as suas obrigações fiscais sobre bases de incidência mais próximas do valor real».
- 32.** A este respeito, sustentam que «contrariamente ao que é referido na queixa, não é correto que o contribuinte “não interfere no processo de determinação do imposto a pagar” em sede de IMI. Pelo contrário, o contribuinte tem inclusivamente a obrigação de comunicar à Autoridade Tributária, no prazo de 60 dias após os factos, por exemplo, “concluírem-se obras de edificação, de melhoramento ou outras alterações que possam determinar variação do valor patrimonial do prédio” [...]».
- 33.** Acrescentam que «o prédio em questão em relação ao qual se verifica a significativa divergência entre o valor de mercado e o valor fiscal foi sendo – como admite a própria queixosa – sucessivamente melhorando ao longo do tempo, tendo-lhe sido acrescentadas novas edificações e melhoramentos».
- 34.** Mais dizem que «à data de hoje, por exemplo, o prédio urbano em questão inclui mesmo uma segunda edificação, aparentemente não licenciada, e uma piscina, que não constam da descrição predial do imóvel, e cuja existência tem evidente impacto no valor patrimonial e fiscal do imóvel».

- 35.** Continuam dizendo que «a queixosa pode não apreciar que este tipo de juízos seja formulado a esse respeito – e é compreensível que não o aprecie. No entanto, não pode é converter esse seu desagrado numa questão de violação ilícita do seu bom nome».
- 36.** Referem ainda que «o juízo de valor que a queixosa parece atribuir maior impacto foi proferido por uma pessoa perfeitamente identificada, não podendo a TVI ser responsabilizada pelo mesmo, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo n.º 71º, n.º 4, da Lei da Televisão».
- 37.** Alegam também que «[...] a própria extensão do direito ao bom nome é condicionada pelo comportamento pretérito e condições de vida do seu titular».
- 38.** A esse respeito, referem que «uma pessoa que conduziu uma vida pública, tendo ocupado lugares públicos, como o da eurodeputada, que participa ativamente e de há muitos anos a esta parte na vida pública encontra-se submetida a um grau de escrutínio maior do que o grau de escrutínio a que se encontra sujeita a pessoa anónima».
- 39.** Assim, e relativamente à alegada violação do direito ao bom-nome e reputação, consideram que «a queixa apresentada não tem mérito, devendo ser indeferida, uma vez que i) os factos reportados na peça são verdadeiros; ii) os juízos de valor formulados têm uma base suficiente para serem formulados; iii) a anterior e atual intervenção cívica da queixosa e o registo de língua por esta escolhido em muitas das suas intervenções públicas não lhe permitem reclamar uma tutela do bom nome superior à configuração desse direito que ela própria oferece em muitas das suas intervenções públicas».
- 40.** Prosseguem dizendo que «a queixosa insurge-se igualmente contra a exposição da sua privacidade e a dos seus familiares e vizinhos».
- 41.** Alegam que «as imagens utilizadas na peça foram recolhidas de um site na internet onde foram colocadas pelos proprietários do imóvel em causa ou com o

consentimento destes. Se escolheram essas imagens para as colocar num site aberto, que pode ser visionado por quem quer que seja, é porque entendem que o seu conteúdo não era privado, nem muito menos íntimo. Pelo contrário, ao divulgarem publicamente essas imagens, é o conteúdo dessas fotos deixou de ser íntimo e privado».

42. Consideram assim, que «não se pode violar a privacidade, e muito menos a intimidade de alguém pela revelação de fotografias que essa pessoa havia, ela própria, tornado públicas, e que a própria não considera nem íntimas, nem sequer privadas».
43. Defendem também que «as imagens em questão são essenciais para a ilustração da notícia, que tinha esse local como objeto. Note-se que a peça não identifica a localização exata do imóvel em questão, mas apenas a freguesia onde o mesmo se situa. As fotografias são aliás descritivas de um imóvel e não contém qualquer informação propriamente íntima, nem tal foi invocado pela queixosa.
44. Dizem também que «a Queixosa não tem legitimidade para se queixar da violação de direitos de terceiros, nomeadamente dos seus vizinhos ou familiares».
45. Entendem por isso que «não só na peça não foi facultada qualquer informação verdadeiramente íntima ou que integre a reserva da intimidade [...] como a privacidade foi respeitada tendo em conta a natureza do caso e a condição da pessoa envolvida – uma vez que se tratava de exibir as características de um imóvel em relação ao qual existia uma divergência assinalável entre o respetivo valor de mercado e o valor patrimonial, e no qual foram feitos melhoramentos e alterações que lhe atribuem características particularmente luxuosas e valiosas, usando para o efeito os elementos que foram divulgados publicamente pela própria queixosa num site imobiliário».
46. Negam também «qualquer concertação com outros órgãos de comunicação social, muito menos com qualquer objetivo persecutório da queixosa».

47. Aduzem que «as vicissitudes relacionadas com o imóvel de Colares da queixosa motivaram interesse generalizado por parte da comunicação social – como seria de esperar tendo em conta o perfil da queixosa, a qual ocupou relevantes cargos públicos, como eurodeputada, e chegou a ser candidata às eleições presidenciais de 2021 [...] e o teor do seu posicionamento cívico pretérito».
48. Quanto ao rigor da notícia, entendem que «a informação veiculada na peça é factualmente rigorosa. Não é verdade que o contribuinte não tenha nem possa ter qualquer intervenção na fixação do valor fiscal do seu património imobiliário, e especial se o valorizou e modificou ao longo do tempo. Quanto à sujeição ao AIMI, a peça nunca diz que esse imposto não foi pago indevidamente, antes faz eco de uma notícia de um jornal que se pronuncia sobre essa matéria, peça essa que é confrontada e contraditada com a posição da própria queixosa sobre o seu teor, posição essa que é confrontada e contraditada com a posição da própria queixosa sobre o seu teor, posição essa a que a peça alude de forma expressa e clara.
49. Sobre a isenção, defendem que «a queixosa limita-se a apontar uma desconfiança (...) de que a TVI teria concertado o tratamento do tema objeto da peça com outros órgãos de comunicação social. Trata-se, no entanto, de uma suspeição sem a mínima correspondência com a realidade e sem quaisquer fundamentos de facto que a sustentem».
50. Referem ainda que, «muito embora a queixa apresente uma sugestão segundo a qual a peça não identificaria o fiscalista António Pragal Colaço – tendo obrigado a queixosa a pedir essa informação à jornalista da TVI com quem encetou contactos –, a verdade é que a identidade deste consta de forma inequívoca da peça, através dos modos usualmente utilizados para veicular este tipo de informação».

### III. Posição dos Denunciados Jornal Inevitável e jornal Nascer do Sol

51. Consideram que a «queixa apresentada incorre em diversos erros de análise, que não atendem ao seu teor integral».

- 52.** Defendem estarmos «num Estado de Direito Democrático, sendo obrigação dos órgãos de comunicação social escrutinarem as condutas que o possam pôr em causa».
- 53.** Referem que «a [Queixosa] é conhecida por escutinar vários sectores e personalidades», estranham por isso que a Queixosa não possa ser «objecto desse mesmo escrutínio».
- 54.** Afirmam que «a notícia em causa teve por base o conhecimento da intenção de venda de um imóvel e da análise do património imobiliário».
- 55.** Mais dizem que «face ao valor desse património, foi analisada a questão da aplicação ou não do conhecido “imposto Mortágua”».
- 56.** Defendem que «a notícia em causa foi redigida pela jornalista, após um trabalho de investigação, tendo sido ouvida a [Queixosa], cuja posição sobre a matéria consta da mesma».
- 57.** Entendem que «o teor da notícia não põe em causa o bom nome e reputação da [Queixosa]».
- 58.** Relembam que a Queixosa «é uma figura pública e está, por isso, sujeita ao escrutínio de todos, em especial os órgãos de comunicação social».
- 59.** Sustentam que «os factos em causa são de relevante interesse público» e que «a notícia em causa é verdadeira, reproduz a posição da [Queixosa] sobre a matéria, permitindo assim ao leitor uma visão abrangente, pelo que não merece qualquer reparo».
- 60.** Alegam ainda que «o património e todas as questões com ele relacionadas, que pertençam a figuras públicas, ainda para mais quando se tratar de alguém com o percurso profissional e político da Dra. Ana Gomes, que sempre defendeu a transparência, é de relevante interesse público».

61. Acrescentam que «as imagens do imóvel que lhe pertence estão disponíveis online», e que «não foram divulgados quaisquer dados relativos à privacidade da Dra. Ana Gomes, ou de quem quer que seja».
62. Concluem dizendo não haver «qualquer violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis à actividade de comunicação social».

#### IV. Audiência de Conciliação

63. No dia 01 de junho realizou-se, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, a audiência de conciliação sem, contudo, ter sido possível as partes chegarem a um entendimento.

#### V. Descrição das Peças

64. A queixa dirigida à ERC refere-se ao artigo da edição impressa do Jornal Inevitável, com destaque na primeira página, de dia 14 de março de 2022, sob o título “Ana Gomes. Património de milhões, sem pagar imposto Mortágua<sup>1</sup>”; ao artigo publicado *online* pelo Nascer do Sol no dia 14 de março de 2022, sob o título “Ana Gomes. Património de milhões sem pagar imposto Mortágua<sup>2</sup>”; à reportagem da TVI emitida em 14 de março de 2022 no “Jornal da Uma” da TVI; à reportagem emitida em 14 de março de 2022 pela CNN Portugal *online* com o título “Casa de Ana Gomes envolta em polémica: imóvel avaliado em 311 mil euros à venda por dois milhões<sup>3</sup>”.
65. No que respeita ao artigo da edição impressa do Jornal Inevitável, de dia 14 de março de 2022, sob o título “Ana Gomes. Património de milhões, sem pagar imposto Mortágua”, verifica-se que este é manchete da publicação como «Património de milhões impostos de tostões». Consta deste destaque que a «antiga eurodeputada e

---

<sup>1</sup> [https://ionline.sapo.pt/artigo/764840/ana-gomes-patrimonio-de-milhoes-sem-pagar-imposto-mortagua?seccao=Portugal\\_i](https://ionline.sapo.pt/artigo/764840/ana-gomes-patrimonio-de-milhoes-sem-pagar-imposto-mortagua?seccao=Portugal_i)

<sup>2</sup> <https://sol.sapo.pt/artigo/764841/ana-gomes-patrimonio-de-milhoes-sem-pagar-imposto-mort>

<sup>3</sup> <https://cnnportugal.iol.pt/videos/casa-de-ana-gomes-envolta-em-polemica-imovel-avaliado-em-311-mil-euros-a-venda-por-dois-milhoes/622f521f0cf21a10a425142f>

defensora da transparência não revelou ao i o preço da venda. ... De IMI sempre pagou pelo valor patrimonial declarado desde 1993, quando a adquiriu: de 311 mil euros. E apesar de ter também um apartamento no centro de Cascais (de valor muito superior a 500 mil euros), a comentadora da *SIC* nunca pagou AIMI, o chamado imposto Mortágua».

- 66.** O artigo publicado na página seis do Jornal Inevitável conta com três fotografias no topo: imagem da vivenda colocada à venda «por 2 milhões de euros» em Sintra; imagem de um edifício que se depreende ser do seu «apartamento em Cascais de valor superior a 500 mil»; imagem de Ana Gomes em grande plano. O destaque sob o título “Ana Gomes. Património de milhões, sem pagar imposto Mortágua” refere que «Diferença entre valor patrimonial e valor comercial de vivenda em Sintra permitiu à antiga diplomata nunca ter pago Adicional ao IMI».
- 67.** O texto da peça dá conta que «a antiga eurodeputada, que é defensora da transparência, não revelou o preço da venda, adiantando apenas que está abaixo do valor que pedia, 2 milhões de euros». Refere-se que esta vivenda foi adquirida pelo seu marido em 1993 por 25 mil contos e tem um valor inscrito nas finanças que ronda os 311 mil euros. É sobre este valor patrimonial que foi sendo pago o IMI. Após o falecimento do seu marido, em 2020, o imóvel ficou à venda e foi realizado o contrato promessa de compra e venda. Além deste imóvel, refere-se que «Ana Gomes tem também um apartamento no centro de Cascais de valor superior a 500 mil euros, mas como a casa de Colares tem um valor patrimonial declarado de 311 mil euros, a comentadora da *SIC* nunca pagou o Adicional ao IMI (AIMI)...». A peça apresenta os escalões em vigor relativamente aos valores patrimoniais para a aplicação do valor adicional ao IMI.
- 68.** Em contraditório, Ana Gomes explica que os valores de IMI determinados pelas finanças foram sempre pagos e que o valor do imóvel será atualizado aquando da sua venda e que caberá aos herdeiros o pagamento das mais-valias devidas. Termina a peça referindo que Ana Gomes considera haver, neste negócio, total transparência.

- 69.** A versão *online* deste artigo é identificada como publicada às 7h00m.
- 70.** O artigo publicado a 14 de março de 2022 (07h30m) no *Nascer do Sol online*, secção Sociedade, tem como título “Ana Gomes. Património de milhões sem pagar imposto Mortágua”. Este artigo replica o publicado, 30 minutos antes pelo Jornal Inevitável.
- 71.** O seu destaque é: «Diferença entre valor patrimonial e valor comercial de vivenda em Sintra permitiu à antiga diplomata nunca ter de pagar Adicional ao IMI.» Em causa está uma vivenda de Ana Gomes em Sintra cujo contrato promessa de compra e venda foi já celebrado. Segundo a notícia: «Ana Gomes já celebrou o contrato promessa de compra e venda do seu imóvel em Colares, Sintra. Ao *i*, a antiga eurodeputada, que é defensora da transparência, não revelou o preço da venda, adiantando apenas que está abaixo do valor que pedia, 2 milhões de euros. A vivenda, situada num terreno de 3 mil metros quadrados, numa quinta que se insere no Parque Natural de Sintra, foi comprada pelo marido em 1993 por 25 mil contos (o equivalente a 125 mil euros) e tem um valor inscrito nas finanças que ronda os 311 mil euros.»
- 72.** Considera-se que: «Além deste imóvel, Ana Gomes tem também um apartamento no centro de Cascais de valor superior a 500 mil euros, mas como a casa de Colares tem um valor patrimonial declarado de 311 mil euros, a comentadora da SIC nunca pagou o Adicional ao IMI (AIMI), também conhecido como “Imposto Mortágua”. Criado em 2017, trata-se de um imposto aplicado aos proprietários de prédios urbanos com elevado valor patrimonial.»
- 73.** A peça consulta como fonte Ana Gomes que explica que o acerto com as finanças será realizado após a venda do imóvel em causa: «“Os valores de IMI foram aqueles que as Finanças determinaram, nós pagamos rigorosamente aquilo que as Finanças determinaram”, argumenta Ana Gomes, acrescentando que as Finanças calcularam o valor na base daquilo que a casa custou quando foi comprada. “Como a casa nunca foi vendida, nunca houve novo ajustamento”, explica.» Da mesma forma, termina a peça referindo que Ana Gomes considera haver, neste negócio, total transparência.

- 74.** O artigo é acompanhado de uma fotografia de Ana Gomes e da vivenda de Colares.
- 75.** No que respeita à reportagem da TVI emitida em 14 de março de 2022 no “Jornal da Uma” da TVI, esta foi emitida pelas 13h57m, com a duração aproximada de 2m43s. A entrada da peça dá conta da existência de uma polémica em torno da casa de Ana Gomes «tudo porque a avaliação do imóvel feita pelas finanças está muito abaixo do valor a que a casa está agora à venda. Há uma diferença de quase 1 milhão e 700 mil euros.»
- 76.** A peça dá conta do acesso à caderneta predial do imóvel que descreve a vivenda em Sintra como tendo dois pisos e quatro quartos e uma área total de 300 metros quadrados, sendo que tal propriedade, de acordo com a avaliação das finanças de 2019, tem («tudo isto») um valor patrimonial atribuído de 311 mil e 500 euros. O primeiro ponto em causa é a discrepância existente entre as características da propriedade e o baixo valor de avaliação pelas finanças. Em destaque gráfico: «Finanças não visitam imóveis. Ex-eurodeputada diz que paga imposto atribuído.»
- 77.** Exibem-se imagens da casa identificadas como provenientes da empresa imobiliária «Imovirtual».
- 78.** Fonte consultada seguidamente («António Pragal Colaço, fiscalista») considera que se trata de mais um «erro crasso» das avaliações dos imóveis em Portugal estando em causa, segundo as suas contas, uma dívida de 6 mil euros de IMI às finanças, apurada desde 2010 («o imóvel já era como era agora»), de todos os anos que não foram pagos ao Estado. Ana Gomes é consultada a título de contraditório confirmando que, quando adquirida, a casa não tinha água canalizada e foi sendo reformulada. Após o falecimento do marido, em 2020, Ana Gomes e seus enteados são agora herdeiros. Afirma-se que a escritura está para breve e que Ana Gomes não revelou o valor final de fecho do negócio, esclarecendo que sempre pagou o valor do IMI cobrado pelas finanças.
- 79.** Segundo ponto em causa, é a questão de falta de ética pela consideração da fonte «António Pragal Colaço, fiscalista» de que «...isto é muito giro falar, mas todos nós

temos que ser um bocadinho mais consentâneos com os nossos ideais... se efetivamente os defendemos», quando estão em causa impostos atribuídos a valores patrimoniais que não correspondem à realidade.

- 80.** A peça recorre a elementos que Ana Gomes terá partilhado nas redes sociais, dando conta de documentação das finanças, visando reiterar que não possui qualquer responsabilidade ética nesta matéria. Nestes documentos, que a reportagem refere, em que aparece também a sua casa em Cascais, é visível que o valor patrimonial de ambos os imóveis de Ana Gomes é inferior a 400 mil euros. A casa de Cascais tem um valor matricial, em 1977, de 3 mil e seiscentos, e atual de 63 mil euros. A casa de Colares tem um valor matricial, em 2010, inferior a 292 mil e atual os referidos 311 mil e quinhentos.
- 81.** Segundo o Jornal Inevitável, via *twitter* da ex-eurodeputada, foi afirmado que a mesma nunca pagou o imposto Mortágua «criado em 2017 para proprietários de elevado valor patrimonial.»
- 82.** Ao longo da peça, dá-se conta, em vários momentos, que Ana Gomes reitera que pagou sempre os valores definidos e cobrados pelas Finanças. Ana Gomes informou também a TVI que as Finanças têm conhecimento das características atuais do imóvel.
- 83.** À reportagem emitida em 14 de março de 2022, 15h12m, pela CNN Portugal *online* com o título “Casa de Ana Gomes envolta em polémica: imóvel avaliado em 311 mil euros à venda por dois milhões” tem como texto: «A casa da ex-candidata à Presidência da República e ex-eurodeputada Ana Gomes está envolta em polémica: a avaliação do imóvel feita pelas Finanças está muito abaixo do valor a que a casa está agora à venda. Há uma diferença de quase um milhão e setecentos mil euros.»
- 84.** O vídeo que se exhibe na página *online* corresponde à peça emitida pela TVI no “Jornal da Uma”. Contudo, assinala-se que, ao contrário da peça emitida pela TVI, a emitida pela CNN Portugal não identifica a fonte que, no primeiro caso, se percebe tratar-se de um fiscalista.

## **VI. Análise e Fundamentação**

- 85.** Nas peças visadas, considera a Queixosa ter sido violado o dever de rigor informativo, o seu direito ao bom-nome e reputação e o seu direito à privacidade, bem como ter existido uma alegada falta de independência perante o poder económico no exercício da atividade jornalística.
- 86.** No que diz respeito ao rigor informativo, este pressupõe a apresentação clara e objetiva dos factos e a sua verificação. O rigor está estritamente ligado à qualidade e credibilidade da informação, no sentido de quanto mais rigorosa for a informação, mais credível e fiável ela será. Ao invés, o erro, a imprecisão, a dúvida ou a distorção implicam uma diminuição da qualidade e credibilidade da informação.
- 87.** A este respeito, importa realçar que não compete à ERC apreciar a veracidade dos factos referenciados nas peças, mas tão só verificar se os Denunciados diligenciaram no sentido do cumprimento dos deveres a que estão sujeitos no exercício da sua atividade jornalística. O Conselho Regulador da ERC já se pronunciou nesse sentido: «[...] no tocante a alegadas falhas de rigor informativo, isenção e transparência, importa clarificar que não cabe a esta entidade aferir a verdade factual ou material do que é mencionado nas notícias, mas antes analisar a coerência interna destas e avaliar a forma como são expostos ao telespectador os meios utilizados para a obtenção da informação aí veiculada» Deliberação ERC/2016/269 (CONTJOR-TV).
- 88.** Nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa<sup>4</sup> «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada [...]»; e o artigo 34º, n.º 1, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>5</sup> estabelece como obrigação dos operadores de televisão «assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».

---

<sup>4</sup> Lei n. 92/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual

<sup>5</sup> Lei n. 9 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual.

- 89.** Resulta do conjunto dos conteúdos analisados a divulgação de um facto comum: a ex-eurodeputada Ana Gomes não pagou o AIMI sobre os imóveis que detém.
- 90.** Verifica-se que face a esta premissa, a cobertura noticiosa dos órgãos de comunicação em consideração foi «espectacularizar» a situação fiscal da Queixosa tornando-a polémica e enquadrando-a como falta de ética. Os elementos que sustentam esta polémica baseiam-se na afirmação de que há um benefício próprio, intencional, que permitiu à Queixosa ficar isenta de um Adicional do IMI, quando o valor comercial dos imóveis que detém excede significativamente o seu valor patrimonial.
- 91.** Esta ilação, conforme identificado na análise, colide com os princípios advogados pela Queixosa, enquanto figura pública do espectro político e ideológico. Tal coloca em causa a sua alegada «transparência», considerada também, nas reportagens, uma falta de ética. O valor-notícia dos conteúdos divulgados reside nesta polémica, sendo os leitores conduzidos para esta conclusão, ao invés de terem acesso a informação clara, objetiva e não tendenciosa, de antemão, sobre a globalidade das questões que importam, conforme definido pela lei em matéria fiscal.
- 92.** Os artigos publicados nas versões impressas dos jornais Inevitável e Nascer do Sol, sujeitos à Lei de Imprensa, permitem depreender que, detendo Ana Gomes um imóvel em Cascais de valor superior a 500 mil euros, e estando o imóvel de Sintra subavaliado, tendo em conta o seu valor patrimonial de 311 mil euros, esta nunca pagou o AIMI. Os termos utilizados «sem pagar» — nos títulos — «nunca pagou», nas peças criam uma ideia de possível infração, sendo sinónimo de que nunca lhe foi cobrado. Não é perceptível na peça como foi apurado o valor de 500 mil euros atribuído ao apartamento de Cascais, o que resulta prejudicial em termos da objetividade da informação que é prestada.
- 93.** O rigor informativo dos títulos em peças jornalísticas de imprensa é sempre analisado em relação ao conteúdo do texto a que o título reporta. É, portanto, um rigor intrínseco à peça jornalística e não se reporta à verdade factual do conteúdo noticiado. O Jornal Inevitável chama para manchete a notícia relativa ao património de Ana Gomes que desenvolve no interior do jornal. Acontece que, analisada a notícia, esta não sustenta o que a manchete

afirma. É certo que os títulos, sobretudo as manchetes, não esgotam o sentido total dos textos jornalísticos. Condensam a ideia principal, ou o aspeto que na notícia o órgão de comunicação social pretende destacar, sem esquecer que é característica desses mesmos títulos, sobretudo se se trata de manchetes, recorrerem a uma linguagem apelativa, que encontre forma de motivar à leitura da notícia. Contudo, tal não poderá ser sinónimo de falta de rigor, conforme é manifestamente o caso. Uma tal falha de rigor encontra-se ainda agravada pelo facto de, tratando-se de uma manchete, ser o conteúdo de maior relevo na capa do jornal e, ao mesmo tempo, ser também genericamente aceite que, ao contrário do que seria desejável, muitos cidadãos aterem-se apenas aos títulos sem aprofundar o seu sentido com a leitura dos textos a que estes se referem.

- 94.** A mesma falha de rigor se deteta no caso do título aposto à peça do Nascer do Sol. Em suma, ambos os títulos demonstram ser pouco rigorosos, valorizando a vertente populista de um assunto que tratam nas peças noticiosas. De ambos, mais gravoso é o caso do Jornal Inevitável, uma vez que coloca em manchete um título sem rigor, recaindo, deste modo, numa abordagem exagerada de pendor sensacionalista.
- 95.** A questão que se coloca, face à premissa apresentada — a ex-eurodeputada Ana Gomes não pagou o AIMI sobre os imóveis que detém —, é, assim, a de compreender se a visada se encontra numa situação de incumprimento fiscal pelo não pagamento do referido AIMI. Perante uma tal premissa, a expectativa seria a de que as peças comprovassem que esse AIMI era, de facto, devido pela Queixosa.
- 96.** Segundo o contraditório exercido pela Queixosa, não existe qualquer valor em dívida junto das Finanças e os valores do IMI foram pagos de acordo com os valores calculados por aquele serviço. Segundo os dois textos publicados, respetivamente pelo Jornal Inevitável e jornal Nascer do Sol, o valor pedido pela venda da vivenda é de 2 milhões, face a um valor patrimonial declarado de 311 mil euros, e a visada detém também um apartamento em Cascais de valor superior a 500 mil euros. Atendendo ao valor de mercado atual dos imóveis, considera-se que lhe seria devido o pagamento do AIMI se os valores patrimoniais fossem atualizados junto das Finanças. A Queixosa não atualizou este valor (não se

tratando tal de uma obrigação fiscal), beneficiando. Segundo as peças emitidas pela TVI e CNN, caberia a Ana Gomes o pagamento do AIMI tendo em conta o valor de mercado atual das casas, sendo-lhe imputada uma falta de responsabilidade ética por não ter promovido junto das Finanças as diligências necessárias para atualizar os valores patrimoniais e assim pagar o referido imposto adicional. Esta é, segundo o fiscalista consultado, uma falha ética da proprietária que beneficia de uma falha do sistema de avaliação de imóveis pelas Finanças em Portugal.

- 97.** Em conclusão, o cálculo do AIMI depende do valor patrimonial dos imóveis e do qual, conforme documentos mostrados nas peças televisivas, a Queixosa está isenta. Por este motivo, consideram os órgãos de comunicação visados que tal representa uma falta de transparência da Queixosa. No caso dos jornais, verifica-se que tem vindo a «beneficiar» sendo tal uma contradição com a transparência que advoga.
- 98.** Resulta, nas reportagens, que, e colocado em contraposição explícita com a alegada advocacia pela transparência da ex-candidata às presidenciais, a mesma não pratica aquilo que advoga. Tal em ambas as publicações, seja, por não revelar o valor da venda («defensora da transparência») bem como, nas reportagens, por, tendo consciência de que o valor de imposto pago é inferior ao valor comercial das casas, não tomar as providências no sentido da atualização do valor patrimonial que levaria a preencher as condições de aplicabilidade do AIMI.
- 99.** Recorde-se que o valor do AIMI depende do valor patrimonial dos imóveis e que a Queixosa esclarece que no ato de pagamento das mais-valias após a venda do imóvel de Sintra serão realizados os devidos acertos. O fiscalista consultado nas reportagens, apresenta contas que, segundo o próprio, fez rapidamente, e definiu um valor de dívida de Ana Gomes às Finanças apurado desde 2010. Segundo a Queixosa, o imóvel de Sintra herdado foi adquirido pelo seu falecido marido, deduzindo-se que este dever de atualização se devesse então desde meados de 2020 à presente data.
- 100.** A polémica lançada pelas reportagens reside no alegado não pagamento do AIMI, que as peças deduzem ser devido, sem esclarecer de forma transparente e inequívoca de que

dados relevantes para o caso resulta essa conclusão, bem como na problematização do facto de a diferença entre a avaliação do imóvel nas Finanças e o seu valor de venda ser muito elevada. Ora, não é cabalmente explicado nessas mesmas peças quem avaliou os imóveis referidos, nem como foram retiradas ilações que ali se apresentam. O valor de venda de um imóvel não está forçosamente vinculado à sua avaliação que, diga-se, para ser vinculativa deve ser efetuada por empresa independente de avaliadores. Ora, nada impede um proprietário de vender o seu imóvel a um preço superior à avaliação que do mesmo é feita, assim encontre um comprador. Esse passo depende da negociação e o Estado irá receber as mais-valias calculadas entre o preço de compra e o preço de venda do bem.

- 101.** A opção por «condenar» a diferença de valores entre o valor patrimonial e o preço constante num anúncio de venda do imóvel e torná-la uma polémica é canalizada para a responsabilidade da Queixosa, não se referindo, por exemplo, o contexto económico e do mercado de habitação atual. A análise do fiscalista não apresenta características técnicas, incluindo as contas que afirma ter realizado apressadamente, sem considerações de natureza esclarecedora, mas antes quanto à moralidade da conduta da Queixosa.
- 102.** Nas reportagens em consideração, recorre-se aos documentos exibidos pela Queixosa nas redes sociais. Nestes documentos é visível, embora não referido nesse sentido, que o valor patrimonial identificado pelas finanças se aproxima dos 400 mil euros, inferior ao patamar do AIMI. Infere-se, assim, que não pagou porque não lhe era devida a cobrança do AIMI, a não ser que tivesse atuado de forma considerada nas peças como a «correta».
- 103.** As matérias fiscais apresentam-se como uma matéria complexa. Compreende-se que, no desejo de as comunicar de forma acessível, as mesmas sejam simplificadas, perdendo-se algumas das especificidades. No contexto em causa, ou seja, estando em causa alegações com impacto ao nível da honra e bom-nome da visada, considera-se que esta simplificação não poderá prejudicar o rigor da informação. Não é evidente sobre que valor ou que cálculos foram efetuados resultando, com maior destaque, a afirmação

quantificada de uma dívida de IMI. Não é evidente a quem diz respeito a titularidade dos bens imóveis desde a sua aquisição.

- 104.** A este respeito, a Queixosa alega que o imóvel de Cascais foi adquirido com o seu marido em comunhão de adquiridos e o de Sintra pelo seu marido. É em 2020 que se torna, conjuntamente com os seus enteados, herdeira. A ausência de um esclarecimento objetivo acerca das obrigações fiscais em causa levam a suscitar interrogações. A título de exemplo, o suposto incumprimento refere-se, assim, a um não pagamento do AIMI desde Julho de 2020 à presente data? As contas em dívida apuradas pelo fiscalista aplicam-se a Ana Gomes ou ao seu marido se o bem imóvel de Sintra a pertencia a este último?
- 105.** Colocada em plano de falta de ética, resulta também questionável o argumento da Queixosa apresentado nas reportagens de que as Finanças têm conhecimento das características atuais do imóvel.
- 106.** Verifica-se que os factos — não pagamento do AIMI — não eram devidos à Queixosa de um ponto de vista legal, contextualizando-se esse não pagamento num plano ético. Não resulta pela análise dos conteúdos analisados, de forma objetiva, uma clarificação, ausente do ponto de vista do sistema das Finanças enquanto fonte de informação, que estejamos perante uma falha ética da Queixosa ou das Finanças naquilo que concerne a avaliação dos imóveis e se o procedimento habitual é recair a atualização dos valores a pagar no momento da escritura da venda do imóvel em causa e pagamento das mais-valias, conforme sugere a Queixosa.
- 107.** Em suma, não há um esclarecimento cabal das matérias fiscais em consideração ao serem canalizadas segundo um ótica específica e condenatória.
- 108.** O exposto não interfere com a salvaguarda da liberdade de criação jornalística e editorial na seleção dos enfoques jornalísticos a atribuir a cada matéria. Este enfoque não pode, no entanto, imiscuir-se de cumprir o dever de informar de forma objetiva e isenta. Considera-se que os conteúdos em questão seguiram uma perspetiva de questionar a imagem de uma figura pública sugerindo à partida que esta está numa situação polémica e de falta de ética quando os elementos e factos relatados não o permitem constatar. As

alegações imputadas à Queixosa residem numa interpretação dos órgãos de comunicação social daquela que deveria ser a sua conduta, sugerindo para tal que não tem vindo a pagar o AIMI. Imposto adicional que se conclui que não lhe era devido de acordo com o valor patrimonial que detém. Património este que alegadamente deveria ter sido atualizado, esperando-se da Queixosa uma ação que lhe é exigida a si pelo que defende e não à luz dos princípios legais vigentes, não se verificando tratar-se de uma obrigação fiscal. Os destaques utilizados, contudo, sugerem o oposto.

- 109.** Pela notoriedade que possui compreende-se que a esfera privada da Queixosa seja mais restrita e que matérias que digam respeito às suas obrigações fiscais tenham relevância noticiosa, não deixando as mesmas de obedecer às mesmas exigências de rigor jornalístico.
- 110.** De referir que no caso da reportagem da CNN, o fiscalista, presente na TVI, não surge identificado na versão disponível *online*.
- 111.** Conclui-se assim: 1) que existe uma falha de rigor em termos de identificação das fontes de informação no caso da CNN; 2) não se considera haver falta de contraditório no sentido em que Ana Gomes é consultada; 3) os elementos obtidos em contraditório são destacados no sentido oposto, designadamente nos títulos dos conteúdos publicados pelos jornais Inevitável e Nascer do Sol, desenquadrando-se do texto; 4) os conteúdos divulgados seguem uma construção noticiosa parcial, residindo numa consideração dos órgãos de comunicação social acerca daquilo que consideram ser uma conduta não ética ou imoral.
- 112.** Em relação à alegada violação do direito à honra e ao bom-nome, invocada pela Queixosa, o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa determina que «a todos são reconhecidos os direitos [...] ao bom nome e à reputação [...]».
- 113.** De acordo com Canotilho/Vital Moreira, o direito ao bom-nome e reputação «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra,

dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»<sup>6</sup>.

- 114.** O bem jurídico aqui protegido – o bom-nome e reputação – consubstancia-se assim numa pretensão de respeito perante a comunidade, de modo a que o titular do direito não veja cerceada as suas possibilidades de desenvolvimento no contexto social em que se insere.
- 115.** Nas palavras de Augusto Silva Dias, «o bem jurídico constitucional assim delineado apresenta um lado individual (o bom nome) e um lado social (a reputação) fundidos numa pretensão de respeito que tem como correlativo uma conduta negativa dos outros: é, ao fim ao cabo, uma pretensão a não ser vilipendiado ou depreciado no seu valor aos olhos da comunidade»<sup>7</sup>.
- 116.** Para a avaliação da existência de uma ofensa ao bom-nome ou reputação, é necessário verificar se a imputação de um facto ou de um juízo de valor a alguém ou à sua conduta é idónea para lesar aquele direito. Ou seja, se é adequada para «desacreditar, desprestigiar ou diminuir o seu bom nome perante a opinião pública», «o que requer uma interpretação do significado social da afirmação proferida, tendo em conta o conjunto das circunstâncias internas e externas, como o grau de cultura dos intervenientes, a sua posição social, as valorações do meio, os objectivos reconhecíveis da afirmação, etc.»<sup>8</sup>. E, sendo-o, se pode ou não considerar-se coberta por alguma causa de exclusão da ilicitude ou justificada com base em princípios, valores ou direitos que devam prevalecer no caso concreto.
- 117.** No âmbito da presente análise resulta nesta fase evidente a tensão entre, por um lado, a liberdade de informação, na sua vertente de direito de transmitir informações («direito de informar») prevista pelo artigo 37.º CRP e, por outro, o direito ao bom-nome e reputação da Queixosa.

---

<sup>6</sup> Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 466.

<sup>7</sup> Augusto Silva Dias, “Alguns aspetos do regime jurídico dos crimes de difamação e injúrias”, pp. 17 e 18, 1989, A.F.D.L..

<sup>8</sup> Aut. e ob. cit. na nota anterior, pp. 24 e 25.

- 118.** Determina o artigo 18.º, n.º 2, da CRP, que as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais deve cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos.
- 119.** Aos órgãos de comunicação social impõe-se o dever de informar com rigor e isenção, bem como o dever de não lançar suspeitas sem estarem alicerçadas em factos que as comprovem.
- 120.** Nas reportagens e peças jornalísticas em análise, foi invocada a existência de uma obrigação ética de pagamento por parte da Queixosa de AIMI, afirmando-se que existiu um benefício próprio, intencional, que teria permitido à Queixosa ficar isenta de um Adicional de IMI, quando o valor comercial dos imóveis que detém excederia largamente o seu valor patrimonial.
- 121.** A reportagem contém, assim, imputações que atentam contra a honra e reputação da Queixosa, na medida em que criou no leitor e no espetador a ideia de que, ao contrário dos princípios que defende publicamente, a Queixosa teria incumprido uma obrigação fiscal, ainda que no plano ético, para obter um benefício próprio.
- 122.** Em face de uma notícia suscetível de pôr em causa o bom-nome e reputação de determinada pessoa, na medida em que lhe diminui o crédito de que goza na opinião pública, deve ponderar-se se a notícia prossegue um interesse digno de proteção jurídica.
- 123.** As reportagens e peças em análise pretendiam denunciar a falta de pagamento de AIMI por parte da Queixosa, apesar de o valor comercial dos seus imóveis exceder o seu valor patrimonial, o que lhe conferiria um benefício. Considera-se que a atuação da Queixosa, em matéria de cumprimento das suas obrigações fiscais, tendo em conta as posições e princípios que defende publicamente e também pela sua notoriedade política, tem inegável interesse público.
- 124.** Contudo, o interesse noticioso em caso algum deve subalternizar a escrupulosa observância das *legis artis* aplicáveis à prática jornalística, que, em parte, também

pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção.

- 125.** No caso em análise, o facto de os títulos publicados pelo *Jornal I* e pelo jornal *Nascer do Sol* não encontrarem correspondência nos conteúdos que foram publicados e também o facto de nas peças publicadas pelos referidos jornais e nas reportagens divulgadas pela TVI e CNN terem veiculado conteúdos que seguem uma construção noticiosa parcial, alicerçada numa consideração nunca fundamentada do que os órgãos de comunicação social em causa entendem ser uma conduta ética ou imoral, demonstram que não foram observadas as cautelas exigidas em termos de rigor informativo para um legítimo e correto exercício do direito de informar dos Denunciados.
- 126.** No exercício do direito à informação (dever de informar), exige-se que os órgãos de comunicação social não publiquem imputações ofensivas da honra e da reputação quando não seja possível exercer esse direito com rigor e isenção. Ao tê-lo feito, os Denunciados não cumpriram com a obrigação imposta nos artigos 3.º, 2.ª parte, da Lei de Imprensa, e 34.º, n.º 1 e 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, que estabelecem como limite à liberdade de imprensa e como obrigação dos operadores de televisão, a salvaguarda do direito ao bom-nome.
- 127.** A Queixosa também se insurge contra uma alegada violação do seu direito à privacidade, uma vez que as notícias visadas expõem casas por si habitadas.
- 128.** O artigo 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido estabelece que «todos os operadores devem garantir, na sua programação, [...] a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais [...]», e também o artigo 3.º da Lei de Imprensa prevê como limite à liberdade de imprensa a reserva da intimidade da vida privada.
- 129.** O artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa determina que «a todos são reconhecidos os direitos [...] à reserva da intimidade da vida privada e

familiar [...]» e o artigo 80.º, n.º 1, do Código Civil consigna que «todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem».

- 130.** Também o artigo 14.º, n.º 1, alínea h), do Estatuto do Jornalista refere que «constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respetiva atividade com respeito pela ética profissional, competendo-lhes, designadamente: h) preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas».
- 131.** Defendem os Denunciados que as imagens foram recolhidas de um site da internet que é público e, como tal, as imagens divulgadas já não eram privadas muito menos íntimas.
- 132.** Como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>9</sup>, o direito à reserva da intimidade da vida privada consiste no «direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar» e no «direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem».
- 133.** Sendo a casa uma exteriorização da pessoa e do seu modo de vida, o direito à reserva da vida privada poderá limitar ou mesmo impedir que sejam divulgadas fotografias daqueles espaços.
- 134.** No entanto, no presente caso, cabe notar que verificadas certas circunstâncias, se pode verificar a compressão daquele direito, por prevalência do direito de informar e de ser informado. A proteção da reserva da intimidade da vida privada não é absoluta, conclusão que se retira do n.º 2 do artigo 80.º do Código Civil, que prevê que «a extensão da reserva da [vida privada] é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas.»
- 135.** Não obstante, verifica-se que as notícias são enquadradas com imagens das casas da Queixosa, em Sintra e em Cascais. Em relação às imagens da casa de Sintra, estas

---

<sup>9</sup> Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 467.

foram efetivamente disponibilizadas num *site* imobiliário, acessível ao público em geral, tendo os Denunciados usado essas imagens para acompanhar o conteúdo da sua notícia, identificando a fonte. As imagens da casa já não estavam, assim, no domínio privado. Em relação ao apartamento de Cascais, o Jornal Inevitável publicou a fotografia de um prédio, não sendo, contudo, perceptível a localização exata do prédio nem qual o apartamento da Queixosa. Considera-se por isso que as imagens em causa por um lado, são imagens que já faziam parte do domínio público aquando da sua divulgação pelos Denunciados e, por outro, não divulgaram informações da vida privada da Queixosa.

**136.** Finalmente, a Queixosa refere a coincidência de esta notícia ter surgido nas vésperas de uma sessão de julgamento em que é arguida «por acusação de Mário Ferreira, principal acionista do Grupo Media Capital/TVI/CNN Portugal», levantando assim uma suspeita de ingerência do poder económico no exercício da atividade jornalística dos Denunciados TVI e CNN.

**137.** Não obstante o alegado pela Queixosa, não resultou provado no presente processo que tenha existido qualquer ingerência de algum acionista do grupo Media Capital no conteúdo das notícias visadas na queixa.

## **VII. Deliberação**

Tendo apreciado a queixa de Ana Gomes contra o Jornal Inevitável, o jornal Nascer do Sol, e os serviços de programas TVI e CNN Portugal por falta de rigor informativo e violação do direito ao bom-nome e reputação nas notícias e reportagens divulgadas no dia 14 de março, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alíneas d) e f) e 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar a queixa parcialmente improcedente quanto à invocada violação do direito à privacidade, uma vez que as imagens de imóveis exibidas eram, num

- caso, do domínio público e, no outro, não identificavam a localização exata do prédio ou o apartamento da Queixosa;
2. Considerar a queixa parcialmente procedente, dando-se por verificado o incumprimento do rigor informativo, bem como do direito ao bom-nome e reputação da Queixosa, em colisão com o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e com os artigos 3.º da Lei de Imprensa, 34.º n.º 1 e 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, designadamente:
    - a) Em relação ao sítio eletrónico da CNN Portugal, uma vez que se verificou uma falha de rigor na identificação das fontes de informação;
    - b) Em relação aos jornais Inevitável e Nascer do Sol por se ter verificado que os títulos não encontram correspondência com os conteúdos que foram publicados, desenquadrando-se do texto;
    - c) Relativamente aos quatro órgãos de comunicação social denunciados, por se ter verificado que os conteúdos divulgados seguiram uma construção noticiosa parcial, residindo numa consideração acerca daquilo que acham, sem suficiente demonstração, ser uma conduta não ética ou imoral.
  3. Em consequência insta-se o Jornal Inevitável, jornal Nascer do Sol, e os serviços de programas televisivos TVI e CNN Portugal ao estrito cumprimento do dever de rigor informativo e do direito ao bom-nome e reputação nas peças/reportagens que publicam/divulgam, em cumprimento das leis a que estão sujeitas, designadamente a Constituição da República Portuguesa, a Lei de Imprensa e a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

Lisboa, 27 de julho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

500.10.01/2022/91  
EDOC/2022/2225



Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo